

JUSTIÇA MULTIPORTAS E ACESSO À JUSTIÇA: ENTRE A EFICIÊNCIA INSTITUCIONAL E JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

MULTI-DOOR JUSTICE AND ACCESS TO JUSTICE: BETWEEN INSTITUTIONAL EFFICIENCY AND DISTRIBUTIVE JUSTICE

Carlos Henrique de Lima Andrade

Advogado. Mestre em Economia pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Doutorando em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor de Direito Processual Civil na Faculdade São Vicente de Pão de Açúcar (FASVIPA). Pesquisador na área de Direito Processual Civil, com ênfase em acesso à justiça, justiça multiportas e análise econômica do processo. Autor de obras jurídicas e parecerista de periódicos científicos na área do Direito.

RESUMO

O artigo examina a justiça multiportas no contexto brasileiro a partir da terceira onda do acesso à justiça. Sustenta-se que a pluralização dos mecanismos de resolução de conflitos, especialmente após o CPC de 2015 e a consolidação da política judiciária de consensualidade, representa reorganização institucional relevante, mas não suficiente para garantir ampliação efetiva do acesso à ordem jurídica justa. Analisa-se, inicialmente, a matriz teórica do modelo; em seguida, sua incorporação normativa no sistema brasileiro; por fim, discutem-se seus efeitos distributivos em cenário marcado por desigualdades estruturais. Defende-se que a legitimidade da justiça multiportas depende de aplicação sensível às assimetrias sociais e de avaliação qualitativa de seus resultados, para além de indicadores meramente quantitativos de eficiência.

Palavras-chave: Justiça Multiportas; Acesso à Justiça; Terceira onda; Consensualidade; Justiça distributiva.

ABSTRACT

This article examines the multi-door justice model in the Brazilian context in light of the third wave of access to justice. It argues that the pluralization of dispute resolution mechanisms, particularly after the 2015 Code of Civil Procedure and the consolidation of a judiciary policy favoring consensual methods, represents a relevant institutional reorganization but is not sufficient, by itself, to ensure effective access to a just legal order. The study first addresses the theoretical foundations of the model, then analyzes its normative incorporation into the Brazilian legal system, and finally discusses its distributive effects within a context marked by structural inequalities. It contends that the legitimacy of multi-door justice depends on its sensitivity to social asymmetries and on a qualitative assessment of its outcomes, beyond merely quantitative indicators of efficiency.

Keywords: multi-door justice; access to justice; third wave; consensual dispute resolution; distributive justice.

INTRODUÇÃO

A justiça multiportas tem sido apresentada, no cenário brasileiro, como resposta institucional à crise estrutural do Poder Judiciário e à necessidade de racionalização do

tratamento dos conflitos. A pluralização dos mecanismos de resolução, especialmente a partir do Código de Processo Civil de 2015 e da política judiciária de consensualidade, sinaliza adesão a uma concepção ampliada de acesso à justiça, alinhada à chamada terceira onda formulada por Cappelletti e Garth.

Todavia, a mera multiplicação de portas não assegura, por si só, ampliação efetiva do acesso à ordem jurídica justa. Em sociedades marcadas por desigualdades estruturais profundas, a reorganização procedimental pode produzir efeitos distintos conforme as condições materiais, informacionais e institucionais dos litigantes. A consensualidade, embora potencialmente adequada, não se desenvolve em ambiente neutro.

É nesse contexto que se insere o problema central deste trabalho: a institucionalização da justiça multiportas no Brasil realiza a promessa da terceira onda do acesso à justiça ou, ao privilegiar a eficiência institucional, corre o risco de produzir efeitos distributivos assimétricos? A hipótese defendida é a de que o modelo somente se legitima quando aplicado de forma sensível às desigualdades estruturais e avaliado à luz de seus impactos concretos sobre a proteção de direitos.

Para enfrentar essa questão, examina-se, inicialmente, a matriz teórica da justiça multiportas; em seguida, sua incorporação no sistema jurídico brasileiro; por fim, seus efeitos distributivos à luz das assimetrias estruturais que caracterizam a sociedade brasileira.

2 JUSTIÇA MULTIPORTAS COMO EXPRESSÃO DA TERCEIRA ONDA DO ACESSO À JUSTIÇA

Repensar soluções de problemas sociais quase nunca é uma tarefa simples e rápida, pois, em sua grande maioria, envolve muitas variáveis que precisam ser analisadas de forma pormenorizada. Quando essas grandes questões são analisadas no contexto brasileiro, marcado por grande extensão territorial, diversidade cultural, educacional e econômica, o desafio se torna ainda mais complexo¹.

Nas últimas décadas, tem-se falado e defendido de forma recorrente a ideia de um acesso à justiça que ultrapassa a concepção tradicional de mero acesso ao Poder Judiciário. Hoje, é praticamente consensual a compreensão de que o acesso à justiça não

¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e pacificação: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais*. Curitiba: CRV, 2017.

se confunde com o simples direito de ação. O próprio conceito de jurisdição passa por uma releitura contemporânea, aproximando-se dessa nova concepção ampliada de acesso à justiça, conforme destaca Humberto Dalla Bernardina de Pinho²⁻³.

É exatamente nesse contexto amplo e complexo que se insere a discussão sobre o sistema de justiça multiportas, ou sistema brasileiro de justiça multiportas, como preferem Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez⁴. Trata-se de um modelo que se apresenta como resposta institucional às limitações do sistema tradicional de resolução de conflitos, dialogando diretamente com as preocupações centrais da terceira onda do acesso à justiça.

O termo justiça multiportas tem origem na expressão *multidoor courthouses*, proposta por Frank Sander na *Pound Conference*, realizada em 1976, nos Estados Unidos. A ideia era simples, mas profundamente disruptiva: o Judiciário não deveria funcionar como uma porta única e indiferenciada, mas como um espaço institucional capaz de identificar a natureza do conflito e direcioná-lo ao método mais adequado de solução.

Por trás dessa proposta inovadora estava a preocupação com a efetividade do acesso à justiça. A multiplicação de portas não tinha como objetivo afastar os conflitos do Judiciário ou reduzir garantias processuais, mas sim ampliar as possibilidades de resposta institucional, reconhecendo que conflitos distintos exigem tratamentos distintos. Essa lógica dialoga diretamente com a terceira onda do acesso à justiça, tal como formulada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁵, que desloca o foco do simples ingresso em juízo para a adequação procedimental e a efetividade material da tutela.

No contexto brasileiro, a doutrina tem desenvolvido essa compreensão de modo consistente. Ao examinar o sistema brasileiro de justiça multiportas⁶, Agenor Cássio

² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e pacificação: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais*. Curitiba: CRV, 2017.

³ Para Humberto Dalla Bernardina de Pinho, a jurisdição contemporânea não se define mais pelo órgão estatal que decide, nem se confunde com a simples imposição autoritária de uma decisão, mas pela função de pacificar conflitos com justiça. Nesse sentido, a decisão judicial deixa de ser um fim em si mesma e passa a assumir caráter instrumental, podendo a função jurisdicional ser legitimamente exercida também por meios consensuais e extrajudiciais, desde que preservadas as garantias fundamentais do processo. A jurisdição, portanto, afasta-se da lógica do monopólio estatal e se reconstrói como atividade funcional, orientada à efetiva pacificação social e à adequação do método de solução ao conflito concreto.

⁴ DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 88, p. 165–205, abr./jun. 2023.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.

⁶ Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez (2023) adotam, de forma deliberada, a expressão “sistema brasileiro de justiça multiportas” em substituição à noção de “tribunais multiportas”, por compreenderem que a experiência brasileira não se estrutura a partir de um átrio centralizado, mantido ou controlado por um único órgão. Ao contrário do modelo originalmente concebido por Frank Sander, o acesso às diversas portas de solução de problemas jurídicos no Brasil ocorre a partir de um espaço sistêmico difuso, pertencente ao

Nascimento Correia de Andrade destaca que a incorporação dos meios adequados de resolução de conflitos pelo CPC de 2015 não representa mera técnica de gestão processual, mas verdadeira reconfiguração do modelo jurisdicional, orientada pela ideia de tratamento adequado do conflito e pela superação da centralidade exclusiva da sentença estatal. A justiça multiportas, nessa perspectiva, pressupõe um sistema organizado para oferecer múltiplos caminhos institucionais, cuja escolha deve considerar a natureza do direito material envolvido e a posição das partes⁷.

Em análise da obra de Fredie Didier Jr. e Leando Fernandez⁸, observa-se que os autores compreendem o sistema multiportas como expressão de um modelo cooperativo e funcional de processo, no qual o Estado assume o dever de estruturar mecanismos variados de solução de controvérsias, articulando jurisdição, mediação, conciliação e arbitragem dentro de uma lógica de complementaridade, e não de substituição.

Didier enfatiza que o CPC de 2015 consolida essa opção ao consagrar, logo em suas normas fundamentais, a promoção da solução consensual dos conflitos como diretriz do sistema processual. Essa leitura reforça a compreensão de que a justiça multiportas não é fenômeno periférico, mas elemento estruturante do novo paradigma processual brasileiro.

A terceira onda do acesso à justiça não se propõe a substituir as conquistas das ondas anteriores, mas a integrá-las em uma perspectiva funcional e distributiva. O acesso à justiça passa a ser compreendido como acesso a uma ordem jurídica justa, o que pressupõe não apenas a existência de canais formais de provocação do Estado, mas a disponibilização de procedimentos adequados, eficientes e sensíveis às desigualdades estruturais que marcam a posição das partes no conflito.

Nesse sentido, a justiça multiportas apresenta-se como expressão concreta da terceira onda do acesso à justiça. Não se trata de negar a jurisdição estatal, mas de ressignificá-la, ampliando o conceito de jurisdição para abarcar outros mecanismos de

próprio sistema de justiça como um todo. Nessa configuração, a jurisdição estatal não ocupa posição hierarquicamente superior ou central em relação às demais formas de tutela, mas integra um arranjo plural, no qual diferentes instituições judiciais e extrajudiciais desempenham, de maneira funcionalmente adequada ao caso concreto, a tarefa de concretizar o acesso à justiça, compreendido em sentido amplo como solução adequada de problemas jurídicos, e não apenas como resolução de conflitos.

⁷ ANDRADE, Agenor Cássio Nascimento Correia de. *A flexibilização da mediação obrigatória do artigo 334 do CPC no sistema de justiça multiportas*. Civil Procedure Review, v. 16, n. 2, p. 43-69, maio/ago. 2025.

⁸ DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Sistema brasileiro de justiça multiportas*. Salvador: JusPodivm, 2026.

solução de conflitos, desde que preservadas as garantias fundamentais do processo e assegurada a efetiva capacidade das partes de participar da construção da solução.

Todavia, a adequação procedimental, elemento central da terceira onda, não pode ser compreendida de forma abstrata ou descontextualizada. A escolha do método de resolução de conflitos deve considerar a natureza da controvérsia, as assimetrias existentes entre as partes e as consequências práticas da solução adotada. A justiça multiportas somente se harmoniza com a terceira onda do acesso à justiça quando amplia, de forma real, as possibilidades de acesso à ordem jurídica justa, e não quando opera como mecanismo indireto de restrição ao direito de ação.

Em contextos marcados por profundas desigualdades sociais, econômicas e informacionais, como o brasileiro, a simples multiplicação de portas pode produzir efeitos excludentes. A ausência de assistência jurídica adequada e a assimetria de poder entre litigantes comprometem a legitimidade de soluções consensuais estimuladas de forma generalizada. Nessas hipóteses, o deslocamento do conflito para outras portas não representa ampliação do acesso à justiça, mas sua reconfiguração seletiva.

A incorporação do modelo de justiça multiportas pelo Código de Processo Civil de 2015 reflete a influência direta da terceira onda do acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro. A valorização de mecanismos como a conciliação e a mediação revela a opção legislativa por uma concepção ampliada de jurisdição. Contudo, essa incorporação exige leitura crítica e aplicação contextualizada, sob pena de esvaziamento do próprio conteúdo material do acesso à justiça.

A eficiência, frequentemente associada ao discurso da justiça multiportas, não pode ser compreendida em sentido meramente quantitativo ou gerencial. Na perspectiva da terceira onda do acesso à justiça, eficiência significa a capacidade do sistema de justiça de oferecer respostas adequadas, proporcionais e socialmente responsáveis. A racionalização procedimental somente se legitima quando orientada pela justiça distributiva e pela proteção dos vulneráveis.

Dessa forma, a justiça multiportas deve ser compreendida como instrumento de concretização da terceira onda do acesso à justiça, e não como finalidade autônoma do sistema. Sua legitimidade depende da capacidade de promover escolhas reais ao jurisdicionado, assegurando que a pluralidade de portas corresponda a uma ampliação efetiva das possibilidades de tutela. É nessa perspectiva que a justiça multiportas se afirma como expressão coerente do novo enfoque de acesso à justiça, fundado na adequação

procedimental, na eficiência substancial e na busca por uma ordem jurídica materialmente justa.

3 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA JUSTIÇA MULTIORTAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Se, no plano teórico, a justiça multiortas pode ser compreendida como expressão da terceira onda do acesso à justiça, no plano normativo brasileiro é o Código de Processo Civil de 2015 que materializa essa opção institucional. O CPC não apenas admite meios consensuais de resolução de conflitos, mas os eleva à condição de diretriz estruturante do sistema processual, incorporando, de forma explícita, a promoção da solução consensual como política pública judicial.

Logo em suas normas fundamentais, o Código estabelece que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Essa disposição revela uma escolha legislativa clara: deslocar o centro do processo civil de uma lógica exclusivamente adjudicatória para um modelo que privilegia a autocomposição e o tratamento adequado da controvérsia. A audiência prevista no art. 334 do CPC simboliza essa mudança paradigmática ao inserir, como etapa ordinária do procedimento comum, um momento institucionalizado de tentativa de conciliação ou mediação.

A incorporação da consensualidade, contudo, não se esgota no CPC. A Lei n. 13.140/2015, ao disciplinar a mediação judicial e extrajudicial, e a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, estruturaram bases institucionais para o funcionamento do modelo multiortas. A criação e consolidação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) reforçam essa diretriz, evidenciando que a pluralização das portas foi concebida como política pública organizada e permanente.

Esse conjunto normativo aproxima o ordenamento brasileiro da concepção sistêmica de justiça multiortas, na qual diferentes métodos coexistem de forma integrada. Não se trata de substituir a jurisdição estatal, mas de reorganizá-la a partir de uma lógica de complementariedade. A consensualidade passa a ocupar espaço central no desenho institucional do processo civil contemporâneo.

Entretanto, a generalização da audiência de conciliação, quando aplicada de modo padronizado e desvinculado das especificidades do conflito, pode tensionar a própria ideia

de adequação procedimental que fundamenta o modelo. A transformação da tentativa de acordo em etapa automática do procedimento tende a converter um instrumento de ampliação do acesso em mecanismo burocratizado de gestão de volume processual.

A leitura sistemática do sistema brasileiro de justiça multiportas, por exemplo, conduz à conclusão de que a audiência prevista no art. 334 deve ser aplicada com sensibilidade às peculiaridades do caso concreto⁹. A imposição indistinta da etapa consensual, independentemente da natureza do direito discutido ou das condições das partes, desvirtua a lógica da adequação procedimental que inspira o modelo. A flexibilização, nesses termos, não representa enfraquecimento da consensualidade, mas reafirmação de sua coerência estrutural.

Além disso, a normatização da consensualidade convive com limitações estruturais do sistema de justiça brasileiro. A sobrecarga do Judiciário, a distribuição desigual de recursos institucionais e a insuficiência da assistência jurídica em diversas regiões comprometem a qualidade da autocomposição. A existência formal de múltiplas portas não assegura, por si só, que todas estejam igualmente acessíveis ou que conduzam a soluções materialmente equilibradas.

A eficiência, frequentemente evocada como justificativa para a expansão da consensualidade, não pode ser compreendida apenas em sentido quantitativo. Redução de estoque processual ou aumento de índices de acordo não esgotam a avaliação do modelo. A terceira onda do acesso à justiça impõe que a reorganização procedimental seja compatível com a promoção de soluções adequadas e socialmente responsáveis.

Assim, o CPC/2015, a Lei de Mediação e a Resolução n. 125 do CNJ, por exemplo, representam avanço significativo na institucionalização do modelo multiportas. Todavia, a concretização dessa política pública depende de implementação sensível às desigualdades estruturais e de aplicação contextualizada dos mecanismos consensuais. O desafio desloca-se do plano da previsão normativa para o da prática institucional e da avaliação crítica de seus efeitos.

4 VULNERABILIDADE, INCENTIVOS E JUSTIÇA DISTRIBUTIVA NO MODELO MULTIPORTAS

⁹ ANDRADE, Agenor Cássio Nascimento Correia de. A flexibilização da mediação obrigatória do artigo 334 do CPC no sistema de justiça multiportas. *Civil Procedure Review*, v. 16, n. 2, p. 43-69, maio/ago. 2025.

A análise da incorporação normativa da justiça multiportas pelo CPC conduz à investigação de seus efeitos concretos em contextos marcados por desigualdades estruturais. A pluralização de mecanismos de solução de conflitos é, em tese, compatível com a terceira onda do acesso à justiça; contudo, sua implementação em sociedades profundamente desiguais exige exame atento de seus impactos reais sobre os litigantes.

A consensualidade pressupõe condições mínimas de equilíbrio entre as partes. A ideia de negociação informada parte da premissa de que os envolvidos compreendem suas alternativas, avaliam riscos e possuem margem decisória suficiente para aceitar ou rejeitar propostas. Como já advertiam Cappelletti e Garth¹⁰ ao analisarem as “possibilidades das partes”, o acesso à justiça é condicionado por fatores econômicos, informacionais e organizacionais que influenciam diretamente o comportamento processual.

Nesse cenário, a Análise Econômica do Direito¹¹ oferece instrumental relevante para compreender a dinâmica da autocomposição em ambientes de assimetria estrutural. A decisão de aceitar ou recusar um acordo não ocorre em vazio institucional: ela é influenciada por expectativas quanto à duração do processo, probabilidade de êxito, custos associados à tramitação e capacidade técnica de avaliação do próprio direito. Litigantes habituais operam com experiência acumulada e estrutura jurídica permanente, enquanto litigantes eventuais enfrentam maior incerteza decisória.

Luiz Fux e Bruno Bodart¹² observam que incentivos institucionais moldam o comportamento das partes e influenciam a disposição para o acordo ou para o prolongamento do litígio. Essa constatação revela que a consensualidade é também produto do desenho normativo e das condições estruturais em que se desenvolve. Quando tais incentivos atuam de forma desigual, os resultados tendem igualmente a refletir essa assimetria.

A literatura de economia comportamental acrescenta que decisões tomadas sob pressão temporal, incerteza ou escassez de informação podem ser influenciadas por vieses

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.

¹¹ A Análise Econômica do Direito pode ser compreendida como uma perspectiva metodológica que examina o direito a partir das consequências que suas normas produzem no comportamento dos indivíduos e das instituições. Parte da ideia de que as regras jurídicas estruturam incentivos e, por isso, influenciam escolhas em contextos de escassez. Mais do que buscar uma redução economicista do fenômeno jurídico, a AED propõe a incorporação de categorias analíticas, como eficiência, racionalidade e custos de transação, para avaliar a funcionalidade concreta das decisões normativas. No campo do processo civil, essa abordagem revela-se particularmente útil para compreender como o desenho procedimental e os mecanismos de solução de conflitos moldam estratégias processuais e impactam os resultados produzidos pelo sistema de justiça.

¹² FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

cognitivos. A aversão ao risco, o receio da demora processual e o desconforto diante da imprevisibilidade podem levar indivíduos vulneráveis a aceitar propostas menos vantajosas como forma de reduzir ansiedade ou encerrar rapidamente o conflito.

Nesse contexto, a expansão institucional dos mecanismos consensuais, quando operada de forma uniforme e desvinculada das especificidades do conflito e das condições das partes, pode intensificar vulnerabilidades preexistentes e comprometer o equilíbrio material da negociação.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho¹³ ressalta que os meios consensuais integram a jurisdição e podem representar instrumentos legítimos de pacificação, desde que utilizados com cautela e dentro de limites institucionais adequados. A advertência evidencia que a legitimidade da justiça multiportas depende não apenas da existência de múltiplos caminhos, mas da qualidade das soluções produzidas por eles.

Sob essa perspectiva, a justiça multiportas deve ser examinada também a partir de seus efeitos distributivos. A eficiência institucional não pode ser aferida exclusivamente por indicadores estatísticos de produtividade ou redução de estoque processual. É necessário avaliar se os resultados alcançados preservam equilíbrio material entre as partes e se ampliam efetivamente as oportunidades de tutela para os grupos mais vulneráveis.

Se mecanismos consensuais se tornam predominantes justamente nos conflitos de menor valor estritamente econômico-financeiro, aqueles que impactam com maior intensidade populações socialmente frágeis, há risco de celebração de acordos estruturalmente assimétricos e de redução da formação de precedentes judiciais em áreas sensíveis do direito. A ausência de decisões jurisdicionais pode afetar o desenvolvimento normativo e enfraquecer a proteção de determinados direitos.

Não se trata de rejeitar a consensualidade. Em muitos casos, ela representa solução mais célere e adequada às necessidades das partes. O ponto central reside na necessidade de salvaguardas institucionais: presença efetiva da Defensoria Pública, qualificação técnica de mediadores, transparência das propostas e liberdade real de recusa do acordo.

A justiça multiportas somente se consolida como instrumento legítimo de ampliação do acesso à justiça quando seus resultados são compatíveis com a justiça distributiva. A pluralização das portas não pode converter-se em mecanismo indireto de

¹³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e pacificação: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais*. Curitiba: CRV, 2017.

transferência de riscos processuais para os segmentos socialmente mais frágeis. Avaliar o modelo exige considerar não apenas sua coerência normativa, mas também seus efeitos concretos na estrutura desigual da sociedade brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite afirmar que a justiça multiportas, quando compreendida a partir da matriz teórica da terceira onda do acesso à justiça, não constitui ruptura com o modelo jurisdicional tradicional, mas sua reconfiguração institucional. A pluralização dos mecanismos de resolução de conflitos representa tentativa de superação da ideia de que o acesso à justiça se esgota no ingresso formal em juízo.

Ao deslocar o eixo da discussão para a adequação procedimental e para a efetividade material das soluções, o sistema multiportas aproxima-se da proposta formulada por Cappelletti e Garth: assegurar não apenas portas abertas, mas respostas juridicamente adequadas às diferentes naturezas de conflito.

No contexto brasileiro, essa transformação assumiu contornos normativos claros. O CPC/2015, a Lei de Mediação e a Política Judiciária Nacional instituída pelo Conselho Nacional de Justiça revelam opção institucional pela consensualidade como elemento estruturante do sistema de justiça.

A criação e consolidação dos CEJUSCs, a institucionalização da audiência de conciliação e a incorporação da mediação judicial e extrajudicial demonstram que o modelo multiportas não é apenas discurso doutrinário, mas política pública implementada de forma abrangente. Trata-se de reorganização sistêmica que busca racionalizar o tratamento dos conflitos, diversificando os caminhos de solução.

Entretanto, a constatação de que o modelo está formalmente estruturado não autoriza concluir, de modo automático, que ele realiza plenamente a promessa de ampliação do acesso à justiça. A pluralização das portas, embora relevante, não elimina as desigualdades que marcam a sociedade brasileira.

O funcionamento concreto dos mecanismos consensuais depende das condições reais das partes, da qualidade da assistência jurídica disponível, da capacidade informacional dos litigantes e da forma como os incentivos institucionais são desenhados e aplicados.

É nesse ponto que a dimensão distributiva do debate se torna central. A eficiência institucional, frequentemente evocada como justificativa para a expansão da consensualidade, não pode ser reduzida a indicadores de produtividade ou diminuição de estoque processual.

O acesso à justiça, enquanto direito fundamental, exige avaliação qualitativa dos resultados produzidos pelo sistema. Perguntar se há mais acordos ou menos processos não é suficiente; é preciso indagar quem celebra esses acordos, em que condições e com quais consequências para a proteção de direitos.

Quando a consensualidade é implementada de maneira padronizada, sem consideração das assimetrias estruturais existentes entre os litigantes, pode produzir efeitos desiguais. Litigantes habituais, dotados de maior capacidade técnica e informacional, tendem a operar com vantagem estratégica.

Já o litigante eventual, especialmente em situação de vulnerabilidade socioeconômica, pode enfrentar dificuldades na avaliação de riscos, na compreensão de alternativas e na resistência a propostas menos favoráveis. A existência formal de múltiplos mecanismos não assegura, por si só, equilíbrio material na negociação.

A justiça distributiva, nesse cenário, funciona como critério de legitimidade do modelo. Avaliar a justiça multiportas sob essa perspectiva significa examinar se a reorganização institucional do sistema de justiça amplia efetivamente as oportunidades de tutela ou se, inadvertidamente, transfere riscos e encargos para aqueles que já ocupam posição estruturalmente fragilizada.

A terceira onda do acesso à justiça, ao enfatizar a adequação procedimental, pressupõe sensibilidade às desigualdades reais e compromisso com soluções que promovam equilíbrio substantivo entre as partes.

Isso não implica rejeição da consensualidade. Ao contrário, em muitos contextos, a mediação e a conciliação podem representar instrumentos adequados de pacificação, capazes de produzir soluções mais céleres e satisfatórias. O ponto central reside na necessidade de aplicação contextualizada e responsável dos mecanismos multiportas, acompanhada de salvaguardas institucionais que mitiguem assimetrias, como fortalecimento da Defensoria Pública, qualificação de mediadores e garantia efetiva de liberdade decisória das partes.

A justiça multiportas, portanto, não deve ser compreendida como fórmula acabada ou solução definitiva para a crise do Judiciário. Trata-se de instrumento em permanente construção, cuja legitimidade depende da forma como é operacionalizado e avaliado.

Se orientado pela lógica da adequação e pela preocupação com seus impactos distributivos, o modelo pode contribuir para a realização do acesso à justiça em sentido ampliado. Se, ao contrário, for reduzido a mecanismo de racionalização administrativa, corre o risco de esvaziar a promessa que lhe deu origem.

Em última análise, a questão não é saber se a justiça multiportas deve existir, mas sob quais condições ela se afirma como instrumento de realização de direitos.

A resposta exige reflexão contínua, compromisso institucional e atenção constante aos efeitos concretos do sistema sobre os diferentes grupos que compõem a sociedade. Somente assim a pluralização das portas deixará de ser mero arranjo procedimental para se consolidar como verdadeira ampliação do acesso à ordem jurídica justa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Agenor Cássio Nascimento Correia de. A flexibilização da mediação obrigatória do artigo 334 do CPC no sistema de justiça multiportas. **Civil Procedure Review**, v. 16, n. 2, p. 43-69, maio/ago. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 88, p. 165–205, abr./jun. 2023.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Sistema brasileiro de justiça multiportas**. Salvador: JusPodivm, 2026.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. **Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal**, Bogotá, n. 41, p. 47-78, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Jurisdição e pacificação: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais**. Curitiba: CRV, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na

contemporaneidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set./dez. 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

THORSTENSEN, Vera; MATHIAS, Maria Isabel da Cunha. **Acesso à justiça**: o tema como abordado pela OCDE e pelo Brasil. São Paulo: FGV EESP, 2020. (Working Paper, 533; CCGI, 28).

Recebido/Received: 25/02/2026

Aceito/Accepted: 13/08/2026

Publicado/Published: 28/08/2026